



PARECER

REF. LICITAÇÃO – Aditamento de Contrato.

OBJETO: Contratação de empresa

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de celebração de 1º termo aditivo ao contrato nº 1481/2017 firmando entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e ALTERNATIVA TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - ME, através do Pregão Presencial nº 9/2017-00062, que tem como objeto “Contratação de empresa especializada para fornecimento de link de internet.”

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças solicitou a redução do valor unitário dos serviços para atender o equilíbrio contratual. A redução do valor global do contrato será de aproximadamente 25%.

A SEMAFI requereu ainda prorrogação do contrato por igual período e valor, justificando a boa qualidade do serviço, preços compatíveis com o mercado, e ainda seu caráter contínuo. A empresa manifestou interesse na prorrogação do contrato.

Os princípios norteadores dos contratos prevêm o reajuste, revisão e repactuação dos seus valores, cujo fundamento legal é o equilíbrio financeiro durante a execução do pacto.

De acordo com o Professor Flávio Amaral a “revisão implica de um fato extraordinário e superveniente que desequilibra excessivamente a relação de equivalência entre os encargos do contratado e a remuneração, impondo o restabelecimento da equação econômica posta no início da relação contratual”.

O doutrinador Diogo de Figueiredo Moreira Neto ensina que o reajuste atinge apenas o preço com a finalidade de reequilibrá-lo. Já a revisão pode incidir sobre quaisquer cláusulas contratuais, como as que ajustam o objeto, prazo, e outras condições.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o art. 65, II, alínea ‘d’ da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**II - por acordo das partes:**

...

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**



A revisão contratual, portanto, é medida autorizada por lei, no caso em epígrafe, parece-nos que estão presentes todos os pressupostos que autorizam a mudança nos valores ora praticados.

Quanto ao pedido de renovação contratual, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, dentre elas tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art.57, II e § 2º, *verbis*:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**

**§ 2.º . Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. "**

Assim, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (I) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; (II) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (III) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; (IV) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e (V) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Feito o contrato, segundo as condições e o prazo estipulados no edital e no contrato, não podendo ultrapassar o limite de 60 meses, estava vedada qualquer extensão ou prorrogação, a não ser nas hipóteses do § 1º do artigo 57 e do § 5º do artigo 79, e ainda do § 4º antes citado, com o aval do TCU e da melhor doutrina.

O Administrador Público deve estar atento a todos os princípios que instrumentam o exercício do poder. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:**

É importante frisar que o legislador conferiu ao Poder Público a faculdade de revisão dos contratos, entretanto, esta não é absoluta, eis que, determinou que seja mantido o justo equilíbrio.

No que se refere à renovação contratual, a Administração Municipal justifica que é vantajosa, uma vez que manterá o mesmo valor do contrato originário. Além do que, a prestação do serviço é de boa qualidade e de prestação contínua, essencial para este Município.

No presente caso vislumbram-se todos os princípios constitucionais necessários à efetivação do ato administrativo.



Diante destas circunstâncias, considerando manifestamos favoravelmente ao pleito da Requerente.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 10 de agosto de 2018.

**TYCIA BICALHO DOS SANTOS**  
Consultora Jurídica